

PARECER JURÍDICO Nº1572/2021 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO Nº18782/2021 - GDOC.

INTERESSADO: DEUE/SESMA/PMB.

OBJETO: ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DEMAIS ANEXOS NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, NO MODO DE DISPUTA ABERTO, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PARA "AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGÃO" PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA/SESMA/PMB.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Jurídico foi instado a se manifestar sobre a MINUTA DO EDITAL E DEMAIS ANEXOS NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, NO MODO DE DISPUTA ABERTO, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PARA "AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGÃO" PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA/SESMA/PMB.

I - DOS FATOS

Tratam os autos da análise manifestação sobre a MINUTA DO EDITAL E DEMAIS ANEXOS NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, NO MODO DE DISPUTA ABERTO, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PARA "AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGÃO" PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA/SESMA/PMB, conforme solicitado no MEMO Nº400/2021-DEUE/SESMA/PMB, de 21/06/2021.

Em apertada síntese, o referido MEMO aponta a necessidade de aquisição da ambulância, apontando relevantes argumentos da sua operação de transporte de pacientes entre as unidades de saúde da rede municipal, e, informa que o município de Belém foi contemplado com recente emenda parlamentar N°11305777000/1200-18.

Ademais, constam nos autos, para a elaboração do parecer requerido, os seguintes documentos:

- Termo de Referência Revisado (com Anexo A), com aprovação do gestor;
- Despacho da Diretoria do DEAD/SESMA de 22/06/2021;
- Despacho do Senhor Secretário da SESMA de 23/06/2021;
- Despacho e E-mails da Gerência de Instrução Processual;
- Pesquisa de Preços (Mapa comparativo de 09/08/2021), com anexos;
- Minuta do Edital e anexos;

É o sucinto relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Conforme já destacado no item DOS FATOS, o MEMO N°400/2021-DEUE/SESMA/PMB, que deu início ao presente processo, aponta a necessidade de aquisição da ambulância, apontando relevantes argumentos da sua operação de transporte de pacientes entre as unidades de saúde da rede municipal, e, informa que o município de Belém foi contemplado com recente emenda parlamentar N°11305777000/1200-18.

Em respeito aos princípios fundamentais das Licitações Públicas, os quais garantem a observância constitucional da Isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em respeito a seus princípios basilares, tais como: **Princípios da Isonomia** (tratamento igual a todos os interessados na licitação); **Princípio da Impessoalidade** (obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações); **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa** (a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração).

Portanto, a minuta do edital e seus anexos devem estar de acordo com a legislação pátria no tocante a essa abordagem principiológica, o que se constata ao compulsar os autos.

II.2 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

O PREGÃO ELETRÔNICO é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as mesmas regras básicas do Pregão Presencial, acrescidas de procedimentos específicos.

Caracteriza-se especialmente pela inexistência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela Internet. Possui como importante atributo a busca pela potencialização do conceito de agilidade em processos licitatórios, minimizando custos, mantendo a segurança e isonomia, estando absolutamente consolidado para a administração pública.

De plano, cabe ressaltar que o PREGÃO ELETRÔNICO não é uma nova modalidade licitatória, diversa do Pregão Presencial, é apenas uma das formas de realização desse tipo de certame, fundada em conceitos de competitividade, modernidade e agilidade, esculpida na Lei nº 10.520/2002.

A intenção de usar cada vez mais o Pregão, mormente na sua forma eletrônica, como modalidade prioritária, está abarcada na própria redação do art. 9º do Decreto Municipal 75.004/2013 o qual determina:

"Art. 9º. O art. 3º do decreto 47.429/2005, passa vigorar com a seguinte redação: os contratos celebrados pelo município, para a aquisição de bens e serviços comuns, a exemplo dos especificados no anexo i, mas não se limitando, serão precedidos, obrigatoriamente, de licitação na modalidade pregão na sua forma eletrônica, destinada a garantir, por meio, da disputa entre os interessados, a compra mais célere, econômica, segura e eficiente".

Isto posto, fica evidenciada a decisão desta SESMA, como também, se faz necessário reconhecer a adequação do serviço desejado com o permitido em lei, dessa forma, bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista a clara possibilidade de serem comparados entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, disponibilidade efetiva e de fácil acesso no mercado, de um modo geral.

Passemos ao detalhamento.

II.2.1 - DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA (REVISADO)

O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva, consoante estabelece o artigo 3º, XI, do Decreto Federal Nº 10.024/2019.

No caso em comento, verifica-se que o Termo de Referência (TR) ora analisado traz o objeto da contratação, a justificativa, especificações técnicas (Anexo A), item com estimativa de custo/dotação, detalhamento da apresentação da proposta, classificação, qualificação técnica, indicando ainda o prazo, local e condição de entrega do item, responsabilidades de contratante e contratada, entre outros itens cabíveis, inclusive vigência do futuro contrato, pelo que se verifica que em sua forma, o documento está apto para sua aplicação efetiva.

Não é demais destacar que o Termo de Referência equivale ao Projeto Básico, disposto na Lei 8.666/1993, em seu artigo 6º, IX. E, foi devidamente aprovado e assinado pelo gestor competente.

II.2.2 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

No que concerne à análise da Minuta do Edital em epígrafe, faz-se imperiosa a observação dos procedimentos estabelecidos no artigo 14 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns e institui os parâmetros mínimos que devem estar inseridos no edital, vejamos:

"Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e,

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Passemos ao detalhamento da minuta:

No item 1, DO OBJETO, consideramos que a descrição está em consonância com o consignado no processo e estabelece suas especificações de modo que os seus termos possam ser compreendidos com exatidão pelos interessados, conforme demonstra o termo de referência (revisado) e Anexo A.

No item 2 da presente minuta verificou-se ainda as condições básicas para os licitantes participarem do certame, de ampla concorrência, com cadastro e habilitação atualizados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e que atenderem a todas as condições do presente edital, inclusive de seus anexos. Além disso, o referido item aduz sobre aqueles que estão impedidos de participar do processo licitatório.

Nos itens 3 a 13 restaram estabelecidos os regulamentos operacionais do certame com a identificação dos procedimentos, desde o credenciamento para acesso ao sistema, com o consequente envio das

propostas, documentos e declarações necessárias, procedimentos da sessão atinente a modalidade pregão eletrônico para registro de preços, impugnações e recursos, critérios de julgamento, adjudicação até a homologação do certame, tudo nos termos da Lei 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Decreto Municipal 75.004/2013 e da Lei 8.666/93.

Nos itens 14 a 17, estão evidenciados os ditames acerca do futuro contrato decorrente do certame em comento, definindo as obrigações de contratante e contratada, fiscalização da execução, bem como a descrição da entrega e recebimento do objeto, o que está em sintonia com o estabelecido na Lei 8.666/93 e com o termo de referência que originou o presente certame.

Nos itens 18 e 19, estão evidenciadas as cláusulas de forma de pagamento e dotação orçamentária, sem reparos a serem realizados.

Nos itens 20 a 22, estão destacadas as cláusulas assecuratórias de sanções e penalidades, criminais e as condições de extinção e encerramento do contrato. Sem reparos a apontar.

Nos itens finais 23 a 27 estão estabelecidas as regras de vedação a subcontratação, alteração subjetiva e foro, concluindo com as considerações finais e a lista de anexos.

Constatou-se, dessa forma, que os procedimentos adotados na minuta do edital atinente a modalidade pregão eletrônico, estão de acordo com a legislação vigente, e não merecem censura neste aspecto formal.

Assim, a presente minuta do edital, em seus aspectos jurídicos, obedece aos requisitos legais para a MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, NO MODO DE DISPUTA ABERTO, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PARA "AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES

REMOÇÃO TIPO FURGÃO” PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA/SESMA/PMB.

De modo que, não identifica-se óbice à sua publicação, e, consequente, abertura da fase externa da licitação.

II.2.3 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Anexo a minuta do edital, está a minuta do contrato, e, neste ponto, o artigo 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Dessa forma, ao se fazer a análise da minuta do contrato, em seu aspecto formal, constatou-se que a mesma apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto, justificativa, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, obrigatoriedade de publicação e registro junto ao TCM, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito publico.

O Contrato em comento, está regido pelo disposto na Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, Decretos Federal nº 10.024/19, nº 7.892/13 e nº 8.538/15 e suas alterações posteriores, Lei Municipal nº 9.209-A/16, Decretos Municipal nº 47.429/05, nº 48.804A/05, nº 49.191/05, nº 75.004/13 e nº 80.456/14 e demais legislações aplicáveis ao assunto.

Constatou-se a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Assim, após análise a minuta do contrato, a mesma atende às exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, que determinam quais cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que o documento contratual está em condição de ser assinado.

Face ao exposto, é dever lembrar que, futuramente, depois de confirmada sua pactuação, o contrato deverá ser firmado pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, o que é indispensável para que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, e tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este NSAJ/SESMA, em cumprimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, analisando o interesse da administração pública, **MANIFESTA-SE de maneira favorável à MINUTA DO EDITAL E DEMAIS ANEXOS NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, NO MODO DE DISPUTA ABERTO, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PARA "AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO A – SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGÃO" PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA/SESMA/PMB, conforme solicitado no MEMO Nº 400/2021-DEUE/SESMA/PMB, de 21/06/2021.**

Adicionalmente, vale lembrar que, após confirmada sua pactuação, o contrato seja ser firmado pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, o que é indispensável para que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, e tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

Ressaltando o caráter MERAMENTE OPINATIVO da presente manifestação cabendo à Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

Belém, 02 de Setembro de 2021.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

Avenida Governador José Malcher, nº 2821, São Brás, CEP 66090-100

E-mail: assessoriasema@gmail.com

Tel: (91) 31846109